



## VALINHOS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Art. 99, §1º da LREF

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência de ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA E OUTRAS., PROCESSO Nº 1002703-76.2020.8.26.0650. O DR. RUDI HIROSHI SHINEN, MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Valinhos, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que, por sentença proferida no dia 02 de março de 2023, foi decretada a falência das empresas ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., TK VISTA ALEGRE AGRONEGÓCIOS LTDA, cuja íntegra é do seguinte teor: ?Vistos. Trata-se da recuperação judicial de ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., ALTTEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e TK VISTA ALEGRE AGRONEGÓCIOS LTDA. Deferido o processamento do pedido em 24/08/2020 (fls. 1462/1466), o prazo de suspensão das ações ou em face da recuperandas foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias a contar de 28/02/2021 (fls. 11.172/11.177) e novamente prorrogado em 28/08/2021 (fls. 14.978/14.980). O plano de recuperação judicial em AGC foi aprovado em 24/02/2022 (fls. 19.151/19.152). Entretanto, antes de homologado o plano de recuperação judicial, as recuperadas informaram o encerramento de suas atividades em 31/12/2022 e solicitaram a convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 21.532/21.540). A Administradora Judicial confirmou o encerramento das atividades, descrevendo que já havia relatado as dificuldades de soerguimento das atividades empresariais, sendo que em 16/01/2023 constatou presencialmente o encerramento das atividades, uma vez que, em visita à sede das recuperandas, não havia funcionários ou atividade empresarial (fls. 21.593/21.596). O Ministério Público opinou também pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 21.650/21.652). É o breve relatório. Fundamento e decido. De proêmio, destaco que o princípio máximo da preservação da empresa, norteador da Lei nº 11.101/05, precisamente em seu Art. 47, ensina que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, afim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”. Verifica-se que referido artigo visa à recuperação da saúde financeira da empresa momentaneamente em crise, viabilizando o pagamento de seus débitos, bem como, de lado outro, o recebimento pelos credores das quantias que fazem jus, tudo à luz da preservação dos direitos creditórios em discussão, sem esquecer-se da isonomia entre os litigantes e a função social da empresa. Desta forma, o ônus suportado pelos litigantes, entenda-se as Recuperandas e seus credores, para a viabilidade integral da recuperação judicial, apenas é justificável se viável o restabelecimento da empresa ao ponto de sua plena saúde financeira, com consequentes benefícios sociais decorrentes do efetivo exercício da atividade empresarial, quais sejam, geração de empregos, pagamento de tributos ao Estado, dentre outros. Desta forma, caso fique constatada a inviabilidade da manutenção da Recuperação Judicial e consequentes interesses correlatos, a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação, sem que isso implique violação ao princípio da preservação da empresa, mediante procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de ser evitado o agravamento da situação, sobretudo em referência aos credores já estabelecidos. Vale dizer, o intuito legislativo tem por escopo proporcionar condições para a recuperação da empresa ou, de forma oposta, promover sua retirada do mercado para evitar o agravamento da situação. Nesse sentido, entende a Ministra Nancy Andrighi: “Há de se ressaltar que a recuperação é medida destinada a empresários e sociedades empresárias que se revelem capazes de superar a crise que lhes acomete, de modo que, na hipótese de se constatar que a situação de instabilidade do devedor ultrapassa as forças de que dispõe para sobrepujá-la, não há alternativa senão a convalidação em falência.” (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.299.981SP2011/0304000-4). No caso dos autos, as recuperandas entenderam por bem encerrar as atividades em 31/12/2022, portanto, antes da homologação do plano de recuperação judicial, tendo em vista a crise-econômica, os efeitos da pandemia nos contratos que mantinham com órgãos públicos e a inviabilidade da continuidade das atividades empresariais, conforme descrito às fls. 21.532/21.540. Assim, as autoras solicitaram a convalidação da recuperação judicial em falência, por ser patente a impossibilidade de soerguimento das Recuperandas (fl. 21.540). A alegada impossibilidade de continuidade das atividades foi corroborada pelas informações prestadas pela Administradora às fls. 21.593/21.596 e 21770/21773, bem como pelos relatórios mensais apresentados nos autos 0000505-49.2021.8.26.0650, em apenso. Desta forma, bem caracterizada a hipótese do art. 73, VI da Lei de Falências e Recuperação Judicial, de rigor a convalidação. Posto isso, nos termos do art. 73, inc. VI, c/c art. 61, §1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, CONVOLO EM FALÊNCIA a recuperação judicial das empresas ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 68.000.199/0001-91; ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.665.023/0001-27; ALT-TEC SERVIÇOS TÉCNICOS EM GERAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 08.850.292/0001-63; STRATEGIC SECURITY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.335.887/0001-20; STRATEGIC SECURITY PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.345.091/0001-10; HORSE LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 23.076.958/0001-61; TK GIBRALTAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 18.210.289/0001-39; TK VISTA ALEGRE AGRONEGÓCIOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 23.771.000/0001-90, todas com principal estabelecimento na Rua Carlos Gomes, 374, Bairro Vera Cruz, na cidade de Valinhos/SP, CEP 13271-050, denominadas, em conjunto, ?Grupo Alternativa?, observado que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Portanto: 1) Mantenho como administradora judicial R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 19.910.500/0001-99, com endereço à Rua Oriente, nº 55, Ed. Hemisphere - Norte-Sul - sl. 407, Chácara da Barra, CEP: 13090-740, Campinas/SP, fone: (19) 3291-0909, devendo ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34). 2) Deve o administrador judicial proceder à arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo



110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade? (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lação, para fins do artigo 109. 3) Fixo o termo legal (artigo 99, II), nos 90 (noventa) dias do pedido de recuperação judicial. 4) Os sócios das falidas devem apresentar, no prazo de cinco dias, a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III), se for o caso indicando a possibilidade de aproveitar o edital do artigo 7, § 2º, da Lei n. 11.101/05, para tal, desde que não existam pagamentos durante a recuperação judicial. 5) Devem os sócios da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, devendo comparecer em cartório no prazo de 10 dias para assinar termos de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos. 6) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 7) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 8) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor? se autorizada a continuação provisória das atividades? (art. 99, VI). 9) Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal e ARISP), bem como à JUCESP, para fins do artigo 99, incisos X, XIII e 102; 10) Assim que apresentada a minuta mencionada no item 4, expeça-se edital, nos termos do artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. Expeçam-se, com urgência, mandado de arrecadação, avaliação e lação, a ser cumprido no último endereço informado nos autos. Intime-se e ciência ao Ministério Público. P.I.C. Valinhos, 02 de março de 2023?.

FAZ SABER, que a relação de credores apresentada pelo falido às fls. 20.020/20.076, com seus respectivos créditos e classificações, se encontram reproduzidas no sítio eletrônico da Administradora Judicial (<https://r4cempresarial.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Lista-de-Credores-do-Falido-Art.-99-Inc-III.pdf>), para ciência de todos os interessados, na forma da Lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal.

FAZ SABER, por fim, que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores, nos termos do artigo 7º, § 1º da LRF ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados eletronicamente, dentro do prazo fixado, diretamente a Administradora Judicial através do e-mail: [alternativa@r4cempresarial.com.br](mailto:alternativa@r4cempresarial.com.br) para que produza seus efeitos de direito. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos da falência. Será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei.

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE APARECIDA MARIA CABERLIN, REQUERIDO POR SEBASTIÃO

ROBERTO CABERLIN - PROCESSO Nº1002348-66.2020.8.26.0650.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Valinhos, Estado de São Paulo, Dr(a).

ANDRE PEREIRA DE SOUZA, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 17/03/2021, foi decretada a INTERDIÇÃO de APARECIDA MARIA CABERLIN, CPF 231.017.408-43, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Aparecida Maria Caberlin e Sebastião Roberto Caberlin. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Valinhos, aos 30 de julho de 2021.

#### EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE JOÃO TUCKMANTEL, REQUERIDO POR CLARICE TUCUMANTEL - PROCESSO Nº1004228-93.2020.8.26.0650.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara, do Foro de Valinhos, Estado de São Paulo, Dr(a). Rudi

Hiroshi Shinen, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 19/10/2022, foi decretada a INTERDIÇÃO de JOÃO TUCKMANTEL, CPF 01230450963, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida

civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). João Tuckmantel. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Valinhos, aos 12 de maio de 2023.

## VARGEM GRANDE DO SUL

### 2ª Vara Cível

Processo Digital nº: 1000911-10.2022.8.26.0653

Classe: Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Emilia Teixeira de Souza e outro

Autor da Herança (Passivo): Sebastião Pereira de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.

PROCESSO Nº 1000911-10.2022.8.26.0653

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara, do Foro de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, Dr(a). CHRISTIAN ROBINSON TEIXEIRA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Maria Cristina de Souza, filiação Sebastião Pereira de Souza e Emilia Teixeira de Souza, que foi proposta uma ação de Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor, por parte de Emilia Teixeira de Souza e outro, alegando em síntese: Requer o levantamento de valores deixados pelo falecido Sebastião Pereira de Souza em conta poupança. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do